

## **PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que *estabelece regras para rotulagem de produto de origem animal embalado e dá outras providências.*

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2014, que *estabelece regras para rotulagem de produto de origem animal embalado e dá outras providências.*

Composta por sete artigos, a proposição em análise, como indicado em sua ementa, tem o objetivo geral de estabelecer princípios e regras para a rotulagem de alimentos de origem animal produzidos no Brasil. A fim de alcançar esse objetivo, elenca os seguintes conceitos: produto de origem animal (embalado ou não), alimento, embalagem, rótulo, ingrediente e aditivo alimentar.

O PLS foi analisado previamente pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), oportunidade em que recebeu parecer pela rejeição. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV e VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de agricultura familiar e segurança alimentar, bem como de comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal. Por se tratar de decisão terminativa, apresentaremos análise tanto quanto ao mérito, como quanto à regimentalidade, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do PLS nº 119, de 2014.

Quanto aos requisitos de **regimentalidade**, constatamos que não há víncio de iniciativa no PLS, o qual também se demonstra compatível com os requisitos de **constitucionalidade**, haja vista o disposto no art. 61 da Carta Magna. Tampouco há o que se objetar quanto à **juridicidade** e à **técnica legislativa** do projeto.

No **mérito**, contudo, entendemos que a proposição não é oportuna, uma vez que já existe legislação que deve ser observada na rotulagem de alimentos embalados produzidos no País, a exemplo das Leis nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (*dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal*), 7.889, de 23 de novembro de 1989 (*dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e dá outras providências*), 8.078, de 11 de setembro de 1990 (*dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*), todas mencionadas no art. 3º do PLS nº 119, de 2014.

No que diz respeito a normas regulamentares relacionadas ao assunto, cumpre mencionar a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 259, de 20 de setembro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

(ANVISA), que *aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados*, ao passo que a rotulagem específica de produtos de origem animal está regulamentada na Instrução Normativa (IN) nº 22, de 24 de novembro de 2005, que *aprova o Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal embalado*, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O referido regulamento do Mapa deve ser aplicado à rotulagem de todo produto de origem animal que seja destinado ao comércio interestadual e internacional, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente e pronto para oferta ao consumidor. Nesse contexto, apresenta, de modo detalhado, as informações obrigatórias e optativas dos rótulos dos produtos de origem animal, bem como o modo com que essas informações devem estar disponíveis ao público consumidor.

Diante do exposto, constata-se que o objetivo geral do PLS nº 119, de 2014, encontra-se amplamente abordado em normas legais e infralegais, pouco inovando o ordenamento jurídico vigente.

O objetivo específico do projeto também se apresenta inoportuno. Por meio do estabelecimento de regras para a rotulagem de produtos de origem animal no Brasil, a proposição, em seu art. 5º, visa a possibilitar a divulgação das frases “sem uso de hormônio” ou “contém hormônio” nos rótulos desses produtos, conforme o caso. Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que essas informações são imprescindíveis aos consumidores, *os quais têm o direito de serem bem informados acerca dos produtos que consomem*.

Cumpre destacar, contudo, que todo produto de origem animal contém alguma quantidade de hormônio naturalmente produzido por seu

organismo. Por esse motivo, o disposto no art. 5º não traria qualquer informação relevante ao consumidor – mesmo que se considere que a informação se refere ao uso de hormônios exógenos para o crescimento de frangos, ressalta-se que tal prática já é expressamente proibida no Brasil, conforme o disposto na Instrução Normativa do Mapa nº 17, de 18 de junho de 2004.

Diante da necessidade de melhor informar o público brasileiro sobre a proibição do uso de hormônios para o crescimento de aves, o Mapa autorizou, ao final de 2013, as empresas do setor avícola a utilizarem, em seus rótulos, a mensagem “sem uso de hormônio, como estabelece a legislação brasileira”. A divulgação dessa mensagem é facultativa, podendo ser feita por todas as empresas fiscalizadas pelo Sistema de Inspeção Federal (SIF).

Pelos motivos expostos, compartilhamos do entendimento de que o objeto do PLS nº 119, de 2014, já é amplamente abordado por normas legais e infralegais do País. Além disso, a divulgação, ou não, sobre a existência de hormônios nos rótulos dos alimentos de origem animal, conforme pretendido pelo projeto, não se demonstra adequada, como já elucidado neste relatório.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do PLS nº 119, de 2014.

**Sala da Comissão**, 5 de dezembro de 2017.

Senador IVO CASSOL, **Presidente**

Senador CIDINHO SANTOS, **Relator**